



PROCESSO	Processo 006/2015 – Protocolo 273182/2015
INTERESSADO	EDN Construções Civis Eireli
ASSUNTO	Auto de Infração
DELIBERAÇÃO Nº 011/2022 – CEPEF-CAU/PB	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL, ENSINO E FORMAÇÃO – (CEPEF-CAU/PB) reunida ordinariamente por meio de videoconferência no dia 04 de março de 2022, no uso das competências que lhe conferem os art. 89 e 90 do Regimento Interno do CAU/PB após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a apreciação do processo 006/2015, de protocolo nº 273182/2015, que trata de notificação (Nº 1000012870/2014) emitida pela fiscalização do CAU/PB à empresa EDN CONSTRUÇÕES CIVIS - EIRELI, por razão de ausência de registro da empresa no CAU apesar de exercer atividade de arquitetura, conduta exigida pelo art. 7º da Lei 12.378/2010;

Considerando que apesar de devidamente notificada, a empresa não apresentou defesa. Decorrido o prazo, foi lavrado Auto de infração com tipificação no artigo 7º da Lei 12378/2010 e inciso X, Inciso XI do Artigo 35º da Resolução 22/2012. Houve a certificação do decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo autuado, seguindo o processo normalmente, segundo leitura do §2º art. 20 da Resolução CAU/BR 22;

Considerando que a partir da criação do CAU através da Lei 12.378/2010, as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade de arquitetura passaram a ser cadastradas e fiscalizadas por este Conselho, que iniciou suas atividades a partir de janeiro de 2012. Considerando que conforme preceitua o art. 3º 1 da Resolução CAU/BR nº 28 as pessoas jurídicas anteriormente cadastradas no CREA ficam automaticamente cadastradas no CAU desde que preencham os requisitos de cadastramento. Ressalta-se que no ano de 2013 foi realizada uma força tarefa no sentido de realizar uma atualização cadastral. Ainda, de acordo com a referida Resolução, conforme destaque abaixo, a empresa atendeu os requisitos obrigatórios de cadastramento em razão da atividade em seus objetivos sociais;

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

1 Art. 3º A pessoa jurídica com registro originário de Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), cujo cadastro tenha sido transferido para o SICCAU, fica automaticamente registrada no CAU/UF de sua sede nas mesmas condições de seu registro anterior.

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista. (grifo nosso)

Assim, no dia 14 de setembro de 2015, o processo foi analisado pela Comissão do Exercício Profissional, Ensino e Formação - CEPEF - do CAU/PB e devido à empresa não ter apresentado defesa de notificação e/ou regularizado o fato gerador, o processo foi julgado à revelia sendo decidido pela aplicação da multa no valor mínimo de R\$ 2.196,90 (dois mil cento e noventa e seis reais e noventa



centavos) de acordo com o que determina a Resolução nº 22 do CAU/BR:

Infração Descrição: 11 - Ausência de Registro no CAU e no CREA(PJ) Infração
Texto: XI - Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade
compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último
conselho;

Capitulação da Infração: Artigo 7º da Lei 12378/2010

Valor Mínimo da multa: R\$ 2.196,90

Valor Máximo da multa: R\$ 4.393,80

Capitulação da Penalidade: Inciso X, Inciso XI do Artigo 35º da Resolução 22/2012.

Considerando que em janeiro de 2020 foi constatado pela Gerência Técnica que a empresa não existe
mais e está inativa desde 2018 conforme documento anexado;

Considerando que a ASJUR, por sua vez, solicitou que fosse verificada a ocorrência, ou não, da
prescrição da pretensão punitiva e/ou intercorrente;

Conforme a Resolução nº 22/2012 do CAU/BR:

Art. 48. Dá-se a prescrição do processo administrativo quando este permanecer
paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo
da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo os autos serão arquivados
de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.

Considerando que analisando os autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, eis que o
processo ficou de 2016 até 2020 sem ter qualquer movimentação, ou seja, permaneceu mais de três anos
paralisado (páginas 36/37); e

Considerando o relatório e voto fundamentado da conselheira Renata de Sousa e Nóbrega.

DELIBERA:

Pelo arquivamento dos autos, em virtude da constatação da prescrição intercorrente, pelos motivos
expostos.

Com **02 votos favoráveis** dos conselheiros Renata de Sousa e Nóbrega e Patrícia Costa e Silva
Cruz Soares.

João Pessoa, 04 de março de 2022.

Considerando a conjuntura epidemiológica e reuniões deliberativas virtuais decorrentes, atesto a
veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

Renata de Sousa e Nóbrega
Coordenadora